

Tribunal Supremo

Resolução n.º 34/13:

Nomeia Joaquina Filomena Baptista Ferreira do Nascimento para as funções de Presidente da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro. — Revoga o Despacho n.º 08/TS/12, de 29 de Junho do Presidente do Tribunal Supremo.

Resolução n.º 35/13:

Nomeia Teresa Francisco da Rosa Buta para as funções de Presidente da Câmara do Trabalho.

Ministérios das Finanças e da Economia

Despacho Conjunto n.º 2657/13:

Dá por findo o mandato de Carlos Aires da Fonseca Panzo no cargo de Presidente do Conselho Fiscal da SONANGOL - E.P.

Despacho Conjunto n.º 2658/13:

Nomeia João Boa Francisco Quipipa para as funções de Presidente do Conselho Fiscal da SONANGOL - E.P.

Ministério dos Petróleos

Despacho n.º 2659/13:

Constitui o Comité Nacional Angolano para o Conselho Mundial de Petróleos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 203/13 de 3 de Dezembro

Considerando que o artigo 24.º da Lei n.º 20/03, de 19 de Agosto, estabelece que a organização e exploração dos transportes na rede ferroviária nacional constitui um serviço público, a assegurar em regime de concessão, delegação ou prestação de serviços, podendo abranger a totalidade ou parte das linhas que integram a rede;

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 195/10, de 2 de Setembro, que aprova o Estudo da Reforma e do Modelo Institucional para o Sector Ferroviário estabelece as condições necessárias para todo um novo relacionamento entre o Estado e o sector ferroviário em geral e, em particular, com novas entidades operadoras dos serviços de transporte de natureza pública e privada;

Havendo necessidade de estabelecer as normas e os procedimentos sobre as condições de prestação dos serviços de transporte ferroviário e de gestão da infra-estrutura ferroviária;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre as Condições de Prestação dos Serviços de Transporte Ferroviário e de Gestão da Infra-Estrutura Ferroviária, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Setembro de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Novembro de 2013.-

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO SOBRE AS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO E DE GESTÃO DA INFRA-ESTRUTURA FERROVIÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. O presente Diploma define as Condições de Prestação dos Serviços de Transporte Ferroviário e de Gestão da Infra-Estrutura Ferroviária sobre a qual os mesmos são prestados, dispondo, nomeadamente, sobre:

- a) Serviços liberalizados e concessionados;
- b) Acesso à actividade de transporte ferroviário;
- c) Acesso e trânsito na rede nacional;
- d) Poderes da entidade reguladora;
- e) Atribuições e financiamento do gestor da infra-estrutura;
- f) Repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária;
- g) Tarifação pelo uso da infra-estrutura ferroviária;
- h) Segurança;
- i) Promoção e defesa da concorrência.

2. O disposto no presente Diploma não prejudica a aplicação da legislação nacional de defesa da concorrência às empresas e actividades a ele sujeitas.

ARTIGO 2.º

(Exclusão do âmbito de aplicação)

1. Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente Diploma os ramais privados, cuja utilização esteja reservada ao respectivo proprietário para as suas próprias actividades de transporte de mercadorias.

2. Estão igualmente excluídos do âmbito de aplicação do presente Diploma:

- a) As empresas que operam numa rede sem ligação física a qualquer outra, com material circulante próprio, desde que efectuem apenas transporte de mercadorias;
- b) As empresas que prestem, em exclusivo, serviços de transporte urbano, suburbano de passageiros nas redes referidas na alínea b) do n.º 1, sem prejuízo do disposto nos capítulos III e VI;
- c) Com excepção dos capítulos III e VI, que se lhes aplicam, as empresas que efectuem apenas transporte de mercadorias, em ramais privados, com tracção própria;
- d) As empresas cuja actividade se limite, em absoluto, à exploração de serviços de transporte urbano, suburbano de passageiros, ou de transporte de mercadorias, quando sejam também detentoras da infra-estrutura em que operam.

3. Nas redes abrangidas pela alínea b) do n.º 1 a disciplina das matérias de atribuição de capacidade e tarifação pela utilização da infra-estrutura consta de instrumento contratual, o qual é objecto de notificação ao Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola (INCFE), nos termos do regulamento de tarifas.

ARTIGO 3.º

(Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Admissão técnica*»: — procedimento pelo qual é permitida a circulação de material circulante ferroviário, depois de avaliada a sua conformidade com requisitos previamente estabelecidos;
- b) «*Certificado de segurança*»: — documento que atesta a capacidade específica da empresa de transporte ferroviário para operar cumprindo todas as regras de segurança num determinado itinerário e para um determinado tipo de serviço;
- c) «*Custos de exploração da infra-estrutura*»: — custos directamente associados às actividades de gestão, manutenção, conservação e disponibilidade da infra-estrutura;
- d) «*Directório da rede*»: — documento onde se enunciam as características da infra-estrutura e as condições de acesso à mesma, os princípios de tarifação e o tarifário, a especificação dos princípios e critérios de repartição e utilização da capacidade da infra-estrutura;
- e) «*Direito de acesso*»: — direito de uma empresa de transporte ferroviário a ceder e a prestar serviço em uma dada infra-estrutura;
- f) «*Direito de trânsito*»: — direito de uma empresa de transporte ferroviário a fazer uso de uma dada infra-estrutura para prestação de serviços de transporte internacional ferroviário que impliquem atravessamento do território angolano;
- g) «*Gestor da infra-estrutura*»: — entidade responsável por assegurar a disponibilização da infra-estrutura e gerir a respectiva capacidade, assegurando a gestão dos sistemas de comando, controlo de circulação e segurança e assegurando ainda a renovação e manutenção da infra-estrutura e também a construção, instalação e readaptação desta;
- h) «*INCFE*»: — Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola;
- i) «*Infra-estrutura ferroviária*»: — conjunto de todas as instalações fixas respeitantes às vias principais e de serviço e as estações necessárias à realização da circulação ferroviária, incluindo edifícios afectos ao serviço das infra-estruturas;
- j) «*Licença*»: — autorização concedida a uma empresa, mediante a qual esta fica habilitada para o exercício da actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário;
- k) «*Operador de transporte ferroviário*»: — qualquer empresa de transporte ferroviário habilitada com certificado de segurança;
- l) «*Ramal privado*»: — a infra-estrutura ferroviária de uso privativo do seu detentor, com ligação a uma rede;
- m) «*Rede*»: — infra-estrutura ferroviária explorada por um gestor de infra-estrutura e ou por ele gerida;
- n) «*Serviços concessionados*»: — serviços que só podem ser efectuados ao abrigo de concessão ou delegação, nos termos da lei;
- o) «*Serviços liberalizados*»: — serviços que podem ser efectuados por qualquer empresa, desde que reúna as condições enunciadas no presente Diploma;

- p) «*Transporte ferroviário internacional de mercadorias*»: — transporte em que a composição atravessa pelo menos uma fronteira de um Estado membro, podendo a composição ser aumentada e ou diminuída e as diversas secções da mesma ter diferentes origens ou destinos, desde que todos os vagões atravessem, pelo menos, uma fronteira;
- q) «*Transporte ferroviário internacional*»: — transporte por caminho-de-ferro que, implicando o atravessamento de fronteiras de toda a composição, se desenvolve parcialmente em território angolano;
- r) «*Transporte combinado*»: — transporte no qual o camião, o reboque, o semi-reboque, com ou sem tractor, a caixa móvel ou o contentor, sendo este de, pelo menos, 20 pés, utilizem sucessivamente dois ou mais modos de transporte, um dos quais o ferroviário;
- s) «*Transporte regional*»: — transporte destinado a dar resposta às necessidades de uma região;
- t) «*Transporte urbano e suburbano*»: — o transporte destinado a dar resposta às necessidades de um centro urbano ou de uma aglomeração, bem como às necessidades de transporte entre esse centro ou essa aglomeração e os respectivos subúrbios.

CAPÍTULO II

Serviços Liberalizados e Concessionados

ARTIGO 4.º

(Serviços liberalizados e concessionados)

1. Constituem serviços liberalizados:
 - a) O transporte ferroviário internacional efectuado por agrupamentos internacionais, nos termos previstos no capítulo IV;
 - b) O serviço de transporte ferroviário internacional de mercadorias na parte nacional da rede de transporte ferroviário de mercadorias efectuado por empresas que devam considerar-se estabelecidas num estado à data da realização do transporte, bem como o transporte ferroviário de mercadorias para prestação de serviços de transporte combinado internacional de mercadorias, nos termos previstos no capítulo IV;
 - c) O transporte ferroviário de mercadorias exclusivamente realizado em território nacional, sem prejuízo do disposto no n.º 3;
 - d) O transporte ferroviário de passageiros realizados em território nacional, que seja meramente ocasional, ou com fins exclusivamente turísticos ou históricos.
 2. Constitui serviço concessionado, ficando sujeito à concessão ou delegação, nos termos previstos na lei, o serviço público de transporte ferroviário de passageiros no território nacional.
 3. Podem ainda ser sujeitos à concessão ou delegação, nos termos previstos na lei, serviços de transporte de mercadorias.
 4. A prestação dos serviços referidos nas alíneas c) e d) é efectuada por empresas devidamente licenciadas para o efeito, estabelecidas em Angola ou noutro Estado membro cuja ordem jurídica sejam reconhecidos direitos idênticos às empresas nacionais.
 5. As condições e limites da prestação dos serviços de transporte ferroviário de passageiros realizados em território nacional, que sejam meramente ocasionais, ou com fins exclusivamente turísticos ou históricos, são definidos por Decreto Executivo do Ministro dos Transportes.

CAPÍTULO III

Condições de Acesso à Actividade

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 5.º

(Licenças de acesso à actividade)

1. O presente capítulo define as condições do acesso à actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário.
2. Todas as empresas abrangidas pelo presente Diploma que explorem ou pretendam explorar serviços de transporte ferroviário devem ser titulares de uma licença adequada, emitida pela entidade competente, nos termos previstos no presente capítulo.
3. É proibida a prestação de serviços de transporte ferroviário sem a titularidade de licença válida, ou fora do âmbito da mesma.
4. As licenças para o exercício da actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário são emitidas por tipo de serviço e pelo prazo a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º
5. Existem, nomeadamente, os seguintes tipos de licença:
 - a) Licença de serviço de transporte ferroviário de passageiros urbanos e suburbano;
 - b) Licença de serviço de transporte ferroviário de passageiros regionais;
 - c) Licença de serviço de transporte ferroviário de passageiros nacionais;

- d) Licença de serviço de transporte ferroviário de passageiros internacionais;
- e) Licença de serviço de transporte ferroviário de mercadorias suburbano;
- f) Licença de serviço de transporte ferroviário de mercadorias regional;
- g) Licença de serviço de transporte ferroviário de mercadorias nacional;
- h) Licença de serviço de transporte ferroviário de mercadorias internacional.

ARTIGO 6.º
(Entidade emitente)

1. A entidade competente para a emissão de licenças para o exercício da actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário é o INCFA — Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola.

2. Os actos relativos a licenciamento são notificados aos requerentes e divulgados publicamente nos seus elementos essenciais, sem prejuízo do sigilo comercial das empresas requerentes, na 2.ª série do Diário da República.

3. Para efeitos do número anterior, o sigilo comercial abrange todas as informações relativas à empresa requerente que não estejam sujeitas a qualquer forma de registo ou publicidade obrigatória, que não sejam ou não tenham sido publicitadas em virtude da prática de um acto judicial.

4. O custo da publicação referida no número anterior corre por conta dos requerentes.

5. Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, compete ao Ministro dos Transportes, por Decreto Executivo, estabelecer os procedimentos necessários para obtenção de licença e as metodologias a adoptar na avaliação do cumprimento dos requisitos referidos no n.º 1 do artigo 8.º

ARTIGO 7.º
(Entidades requerentes)

1. Podem requerer uma licença de acesso à actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário as empresas estabelecidas em Angola.

2. A obtenção de licença depende do cumprimento dos requisitos exigíveis nos termos do presente capítulo e, em geral, da observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

ARTIGO 8.º
(Condições gerais da licença)

1. As licenças são concedidas somente a empresas que preencham os requisitos de idoneidade, capacidade financeira e capacidade técnica e que assegurem a cobertura da sua responsabilidade civil nos termos previstos no presente capítulo.

2. A licença não dispensa as empresas de transporte ferroviário do estrito cumprimento de todas as normas que lhes sejam aplicáveis e, nomeadamente, das relativas:

- a) As condições técnicas e operacionais do serviço ferroviário;
- b) As condições de segurança respeitantes ao pessoal, ao material circulante e à organização interna da empresa;
- c) A protecção aos utilizadores, bem como às condições de saúde, segurança e outros direitos sociais dos trabalhadores e dos utilizadores.

3. A titularidade de licença válida é condição necessária, embora não suficiente, de obtenção de acesso à infra-estrutura.

SECÇÃO II
Requisitos

ARTIGO 9.º
(Idoneidade)

1. O requisito de idoneidade deve ser preenchido pelas empresas e pelas pessoas responsáveis pela sua gestão, nomeadamente administradores, directores ou gerentes.

2. Para efeitos do disposto no presente Diploma, não são consideradas idóneas:

- a) As pessoas que tenham sido declaradas, por sentença transitada em julgado, falidas ou responsáveis pela falência de empresas cujo domínio hajam assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes;
- b) As pessoas que tenham desempenhado as funções referidas na alínea anterior em empresas cuja falência haja sido prevenida, suspensa ou evitada por concordata, reconstituição empresarial, reestruturação financeira ou meio equivalente, nos dois anos anteriores à apresentação do pedido de licença;
- c) As empresas cuja falência tenha sido prevenida, suspensa ou evitada por concordata, reconstituição empresarial, reestruturação financeira ou meio equivalente, nos cinco anos anteriores à apresentação do pedido de licença;
- d) As pessoas que tenham sido, por sentença transitada em julgado, condenadas por crime de abuso de confiança, burla, burlas qualificadas, burla relativa a seguros, atentado à segurança de transporte por ar, água ou caminho-de-ferro, infidelidade, insolvência ou favorecimento de credores;

- e) As pessoas ou empresas que tenham sido condenadas pela prática de contra-ordenação de reconhecida gravidade respeitante à actividade ferroviária, por decisão definitiva ou sentença transitada em julgado, no ano anterior à apresentação do pedido de licença;
- f) As pessoas ou empresas condenadas, em matéria laboral, pela prática de contra-ordenação muito grave, ou pela prática reincidente de contra-ordenação grave, por decisão definitiva ou sentença transitada em julgado, nos dois anos anteriores à apresentação do pedido de licença;
- g) As pessoas ou empresas condenadas por infracção da legislação aduaneira, por decisão definitiva ou sentença transitada em julgado, nos cinco anos anteriores à apresentação do pedido de licença, quando as mesmas pretendam efectuar transportes de mercadorias transfronteiriços sujeitos àquela legislação.

ARTIGO 10.º
(Capacidade financeira)

1. O requisito de capacidade financeira considera-se preenchido desde que a empresa demonstre possuir a liquidez geral a solvabilidade necessária ao cumprimento das suas obrigações efectivas e potenciais, avaliadas segundo previsões realistas, pelo menos pelo período de um ano.

2. Considera-se em qualquer caso, que a empresa não apresenta a capacidade financeira requerida quando os pagamentos de impostos ou encargos sociais devidos pela sua actividade se encontrem em atraso, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 11.º
(Capacidade técnica)

O requisito de capacidade técnica considera-se preenchido desde que:

- a) A empresa possua uma organização de gestão e experiência e ou o conhecimento necessário para exercer um controlo de exploração e supervisão seguro e eficazes, no que se refere ao tipo de serviços a prestar;
- b) O pessoal responsável pela segurança ou com funções relevantes para a segurança, designadamente os maquinistas, esteja devidamente habilitado para o exercício das suas funções;
- c) O pessoal, o material circulante e a organização da empresa transportadora sejam de natureza a

conferir aos serviços prestados um elevado nível de segurança.

ARTIGO 12.º
(Seguro de responsabilidade civil)

1. Os riscos decorrentes da actividade das empresas de transporte ferroviário e, nomeadamente, os relacionados com acidentes que causem danos aos passageiros, à infra-estrutura, à bagagem, à carga, ao correio e a terceiros devem estar cobertos por um seguro de responsabilidade civil.

2. O capital seguro do seguro referido no número anterior não pode, em qualquer caso, ser inferior a Kz: 1.000.000.000,00, sendo as demais condições, incluindo as relativas à actualização dos capitais seguros, fixadas por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes, a emitir no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente Diploma.

3. Os requerentes devem apresentar uma minuta da apólice a subscrever, de cujo teor resulte ser inequívoco o cumprimento do disposto nos números anteriores, bem como a adequação entre o âmbito geográfico da apólice e aquele em que se desenvolve a actividade.

SECÇÃO III
Licenciamento

ARTIGO 13.º
(Pedido de licença)

1. O pedido de licença para o exercício da actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário é apresentado ao INCFA.

2. O INCFA, no prazo de 90 dias úteis a contar da apresentação do pedido ou, sendo esse o caso, a contar da recepção de toda a informação necessária ou da documentação complementar solicitada à empresa requerente, decide o pedido.

3. A falta de decisão no prazo importa indeferimento tácito do pedido.

4. A licença é emitida por um prazo máximo de cinco anos, renovável.

5. Da licença consta o prazo para início da actividade.

6. A renovação da licença depende da verificação do cumprimento dos mesmos requisitos necessários à sua emissão.

7. O modelo da licença é aprovado por Decreto Executivo do Ministro dos Transportes no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente Diploma.

ARTIGO 14.º
(Instrução do pedido)

1. O pedido é instruído com a informação que permita a verificação dos requisitos definidos no presente Diploma.

2. Para efeitos do número anterior o pedido deve ser acompanhado, nomeadamente, com os seguintes elementos:

- a) Relatórios e contas dos últimos três exercícios, incluindo a demonstração dos fluxos de caixa, aprovados nos termos da legislação aplicável;
- b) Recursos financeiros disponíveis, nomeadamente depósitos bancários, adiantamentos concedidos sobre contas correntes e empréstimos;
- c) Fundos e elementos do activo mobilizável a título de garantia;
- d) Fundos financeiros gerados pela actividade;
- e) Investimentos relevantes, nomeadamente com a aquisição de veículos, terrenos, edifícios, instalações e material circulante, incluindo os adiantamentos por conta, qualquer que seja a sua natureza;
- f) Encargos sobre o património da empresa;
- g) Plano de investimento e respectivas fontes de financiamento, designadamente relativo ao material circulante;
- h) Indicação dos estabelecimentos, instalações e restantes bens, pertencentes ou não à empresa requerente, afectos à actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário;
- i) Demonstração de que a empresa possui estruturas de organização e gestão compatíveis com a actividade que se propõe desenvolver;
- j) Os procedimentos, sistemas e equipamentos afectos em permanência para a realização, a monitorização e o controlo da execução da actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário;
- k) Demonstração da forma como a empresa efectua a gestão do material circulante que integre os seus comboios, no que respeita, nomeadamente, à monitorização do desempenho, à identificação das entidades prestadoras de serviços de manutenção ou vigilância, ao controlo e supervisão da realização da manutenção e vigilância em serviço e às autorizações de circulação;
- l) Demonstração da forma como a empresa selecciona, recruta, forma, credencia e gere o pessoal necessário para a realização de comboios e, designadamente, o pessoal responsável pela condução, pelo acompanhamento da condução, pela inspecção do material circulante em trânsito, pela preparação e ensaio de composições e pela manobra;
- m) Demonstração da forma como a empresa executa e mantém o sistema de gestão da segurança;

n) Demonstração da forma como a empresa controla a aplicação de regras técnicas de segurança e procedimentos para situações de emergência.

3. Quando a empresa não possa apresentar relatórios e contas aprovados, relativos a três exercícios, por ter iniciado há menos tempo a actividade, o pedido deve ser instruído com os relatórios e contas que hajam sido aprovados, acompanhados de contas previsionais, sendo que a empresa, quando não tenha ainda iniciado actividade ou cumprido um ano de actividade, deve prestar informações tão completas quanto possível, por apresentação, nomeadamente, de contas previsionais e, quando existam, de balanços e demonstrações de resultados.

4. Nos casos previstos no número anterior, ficam as empresas obrigadas a apresentar contas anuais, logo que disponíveis.

5. O INCFE pode solicitar que a instrução seja acompanhada de relatório de análise aos documentos apresentados para efeitos de demonstração da capacidade financeira e técnica, efectuado por entidade independente e idónea.

6. Os custos decorrentes da aplicação do número anterior correm por conta do requerente.

7. Caso o pedido não seja instruído com todas as informações e documentos necessários o INCFE notifica o requerente para suprir a deficiência em prazo não superior a 30 dias úteis.

ARTIGO 15.º

(Recusa de concessão da licença)

A licença é recusada sempre que:

- a) O pedido esteja incompleto, após o prazo concedido para suprir a deficiência;
- b) A instrução do pedido enferme de inexactidões ou falsidades;
- c) Não se considere verificado qualquer dos requisitos exigíveis.

ARTIGO 16.º

(Caducidade da licença)

A licença caduca:

- a) Nos prazos e termos neles fixados;
- b) Se o requerente a ela expressamente renunciar;
- c) Se a empresa for dissolvida.

ARTIGO 17.º

(Revogação e suspensão da licença)

1. A licença pode ser revogada com fundamento em algum dos seguintes factos:

- a) A obtenção da licença por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente de sanções penais que ao caso caibam;

- b) O incumprimento superveniente dos requisitos referidos no n.º 1 do artigo 8.º;
- c) Modificação não autorizada do seguro previsto no artigo 12.º;
- d) Incumprimento das obrigações referidas no n.º 2 do artigo 8.º;
- e) Inobservância das condições de segurança expressas na admissão técnica do material circulante;
- f) Verificação de falhas graves ou reiteradas no desempenho do material circulante ou dos equipamentos relevantes para a segurança, imputáveis às operações de manutenção;
- g) Violação da obrigação de informação;
- h) Oposição ao exercício da fiscalização;
- i) Cessação das actividades da empresa por período superior a seis meses;
- j) Incumprimento do prazo para início da actividade;
- k) O desrespeito pela empresa dos acordos aplicáveis ao transporte internacional ferroviário que vinculem o Estado angolano ou das normas legais nacionais aplicáveis, designadamente as relativas a obrigações aduaneiras e fiscais;
- l) O incumprimento da obrigação de apresentação de contas previstas no n.º 4 do artigo 14.º;
- m) A verificação das alterações a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º

2. Sempre que a ocorrência de uma das situações previstas no número anterior não seja suficientemente grave para determinar a revogação da licença, pode o INCFA decidir a respectiva suspensão.

3. O acto que determina a suspensão da licença fixa a duração da suspensão e os pressupostos de cuja verificação depende a cessação da mesma.

4. Uma licença pode ser revogada ou suspensa parcialmente, quando as causas que justificam a revogação ou a suspensão se verificarem apenas relativamente à parte das actividades de prestação de serviços de transporte ferroviário para que a empresa está licenciada.

5. A licença pode conter disposições específicas relativas à sua suspensão ou revogação.

6. Quando uma licença for suspensa ou revogada devido à falta superveniente dos requisitos relativos à capacidade financeira, o INCFA pode emitir uma licença temporária, cuja duração não pode exceder seis meses, desde que se mostre garantido o cumprimento das condições de segurança.

7. Quando o INCFA considerar que existem dúvidas quanto ao respeito dos requisitos de idoneidade, de capaci-

dade financeira ou de capacidade técnica por uma empresa de transporte ferroviário que, quanto à mesma, ocorra qualquer outra das circunstâncias previstas no n.º 1 transmite essas dúvidas à entidade emitente.

8. Quando ocorram acontecimentos respeitantes à empresa licenciada que tenham impacte no conteúdo da licença, sem que, contudo, constituam fundamento de revogação ou suspensão, pode a mesma ser alterada por forma a reflectir essas alterações, dos acontecimentos referidos não pode resultar diminuição do nível de cumprimento dos requisitos.

9. Sem prejuízo dos casos comprovadamente urgentes, os actos de suspensão ou de revogação de licenças praticados pelo INCFA estão sujeitos à tramitação prevista na legislação sobre procedimento administrativo.

ARTIGO 18.º

(Obrigação de informação)

1. Quaisquer alterações que possam afectar o cumprimento dos requisitos de idoneidade, capacidade financeira ou capacidade técnica devem ser comunicadas pelas empresas ao INCFA, nomeadamente:

- a) Quando uma empresa titular de licença tenha pendente contra si um processo de recuperação de empresa ou de falência;
- b) Quando ocorra alteração relevante da situação jurídica de uma empresa titular de licença, designadamente em caso de fusão, aquisição ou cessação de estabelecimento.

2. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser efectuada num prazo nunca superior a cinco dias úteis sobre a data de verificação do facto.

3. Só em casos devidamente justificados, nomeadamente pela natureza absolutamente imprevista ou incontrolável das circunstâncias, pode a comunicação a que se referem os números anteriores ser feita dentro de um prazo mais curto ou apenas após a verificação do facto ou circunstância relevante.

4. Nos casos referidos no n.º 1, o INCFA pode proceder à reapreciação da idoneidade, capacidade financeira e capacidade técnica da empresa podendo alterar, revogar ou suspender a licença.

5. Sem prejuízo da obrigação de comunicação prevista nos números anteriores, as empresas licenciadas no âmbito do presente Diploma devem facultar, anualmente, informação que permita averiguar da manutenção do cumprimento dos requisitos de idoneidade, técnica e financeiros.

ARTIGO 19.º
(Taxas)

1. Pela prática de actos relativos à licença, nos termos do presente capítulo, bem como pelo período de validade das mesmas, são devidas taxas.

2. As taxas a que se refere o número anterior constituem receita própria do INCFA e o seu montante e forma de pagamento é definido por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes, a publicar no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente Diploma.

CAPÍTULO IV
Acesso e Trânsito na Rede Nacional

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 20.º
(Direitos de acesso e trânsito)

1. É concedido o direito de acesso à infra-estrutura ferroviária nacional às empresas nacionais de transporte ferroviário para exploração de transporte de passageiros no território nacional.

2. É concedido o direito de acesso à infra-estrutura ferroviária nacional às empresas nacionais de transporte ferroviário para prestação de serviço de transporte ferroviário de mercadorias no território nacional.

3. São concedidos os direitos de acesso e trânsito na infra-estrutura ferroviária nacional a agrupamentos internacionais cuja composição integre uma empresa estabelecida em Angola para prestação de serviços de transporte ferroviário internacional.

4. É concedido o direito de acesso à infra-estrutura ferroviária nacional às empresas de transporte ferroviário para prestação de serviços de transporte combinado internacional de mercadorias.

5. São concedidas, em condições equitativas, direitos de acesso e trânsito na infra-estrutura ferroviária nacional às empresas de transporte ferroviário, para prestação de serviços de transporte ferroviário internacional de mercadorias.

ARTIGO 21.º
(Exercício dos direitos de acesso e trânsito)

1. O exercício dos direitos de acesso e trânsito na infra-estrutura ferroviária nacional depende da celebração, com o gestor da infra-estrutura ferroviária utilizada, dos acordos, públicos ou privados, sobre matérias administrativas, técnicas e financeiras necessárias para regular as questões de controlo e de segurança do tráfego relativas a esse transporte.

2. As condições que regulam esses acordos devem ter um carácter não discriminatório e obedecendo a todas as dis-

posições legais e regulamentares aplicáveis em matéria de repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, aplicação de segurança.

3. Os acordos, necessariamente reduzidos a escrito, são notificados obrigatoriamente ao INCFA.

ARTIGO 22.º
(Serviços e acesso aos serviços de terminais e portos)

1. O acesso pela rede e a prestação, nos terminais e portos que sirvam, ou possam servir, mais de um cliente final, de serviços relacionados com o exercício dos direitos referidos no artigo 20.º são concedidos a todas as empresas de transporte ferroviário de forma não discriminatória, não podendo estar sujeitos a restrições, a menos que existam alternativas viáveis em condições de mercado para os requerentes ou partes interessadas em causa.

2. As empresas ou entidades, públicas ou privadas, que explorem as instalações ou prestem os serviços referidos no número anterior estão obrigadas a conceder acesso aos interessados e a prestar-lhes esses serviços em condições equitativas e não discriminatórias.

3. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior pode o INCFA impor as obrigações específicas previstas no artigo 73.º

SECÇÃO II
Responsabilidade do Gestor da Infra-Estrutura

ARTIGO 23.º
(Cooperação internacional)

1. O gestor da infra-estrutura deve cooperar com outros gestores de infra-estrutura envolvidos no sentido de viabilizar o funcionamento eficiente dos serviços ferroviários que utilizem mais de uma rede de infra-estrutura.

2. O gestor da infra-estrutura deve, em especial, procurar garantir a maior competitividade possível do transporte ferroviário internacional de mercadorias e assegurar uma utilização eficaz da rede de transporte ferroviário de mercadorias.

3. Para esse efeito, o gestor da infra-estrutura pode participar em organizações conjuntas com outros gestores de infra-estruturas ferroviárias ou estabelecer outros meios adequados de cooperação e coordenação.

4. Qualquer cooperação, coordenação ou organização conjunta nos termos dos números anteriores fica sujeita às regras estabelecidas no presente Diploma e às regras em matéria de promoção e defesa concorrência.

ARTIGO 24.º
(Confidencialidade)

1. O gestor da infra-estrutura está obrigado a respeitar o sigilo comercial da informação de que tenha conhecimento, no âmbito da sua relação com os operadores.

2. Para efeitos do número anterior, o sigilo comercial abrange todas as informações relativas à empresa requerente que não estejam sujeitas a qualquer forma de registo ou publicidade obrigatória, que não sejam ou não tenham caído no conhecimento público ou que não tenham sido publicitadas em virtude da prática de um acto judicial.

**ARTIGO 25.º
(Dever de informação)**

O gestor da infra-estrutura deve, a todo o tempo, poder informar qualquer parte interessada sobre a capacidade da infra-estrutura que tenha sido atribuída às empresas ferroviárias utilizadoras.

**SECÇÃO III
Serviços Prestados a Empresas de Transporte Ferroviário**

**ARTIGO 26.º
(Tipologia de serviços)**

Os serviços prestados a empresas de transporte ferroviário pelo gestor da infra-estrutura ou por outro prestador de serviços, ao abrigo do presente Diploma, são:

- a) Os serviços essenciais;
- b) Os serviços adicionais;
- c) Os serviços;
- d) Auxiliares.

**ARTIGO 27.º
(Serviços essenciais)**

1. Os serviços essenciais compreendem todas as prestações necessárias ao efectivo exercício do direito de acesso à infra-estrutura e, designadamente:

- a) O pacote mínimo de acesso:
 - i) O tratamento dos pedidos de capacidade da infra-estrutura;
 - ii) O direito de utilização da capacidade concedida;
 - iii) A utilização de vias, agulhas e entroncamentos;
 - iv) O comando e controlo da circulação do comboio, incluindo regulação, sinalização, expedição e a comunicação e transmissão de informações sobre a sua circulação ou movimentos de manobra, com excepção das informações de natureza comercial;
 - v) Quaisquer informações necessárias à operacionalização ou funcionamento do serviço para o qual a capacidade foi concedida;
- b) O acesso por via-férrea às instalações de serviços e ao fornecimento de serviços, como sejam:
 - i) Estações de passageiros, seus edifícios e outras instalações;
 - ii) Instalações de abastecimento de combustível;

- iii) Terminais de mercadorias;
- iv) Estações de triagem;
- v) Instalações de formação das composições;
- vi) Feixes de resguardo;
- vii) Instalações de manutenção e outras instalações técnicas;

- c) A utilização das infra-estruturas e equipamentos de fornecimento, transformação e distribuição de energia eléctrica para tracção, quando disponíveis;
- d) A prestação de socorro ferroviário em caso de perturbação da circulação resultante de falha técnica ou acidente, nos termos previstos no artigo 51.º

2. O gestor da infra-estrutura está obrigado a prestar os serviços essenciais a todas as empresas de transporte ferroviário que o solicitem, respeitando sempre um princípio de não discriminação entre operadores.

3. Pela prestação dos serviços essenciais o gestor da infra-estrutura só pode cobrar as tarifas que resultem das regras impostas pelo presente Diploma e pelos regulamentos a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º

4. Em qualquer caso, o gestor da infra-estrutura não pode fazer depender a prestação dos serviços referidos no n.º 1 da aquisição de quaisquer outros produtos ou serviços e, nomeadamente, da aquisição de serviços adicionais ou auxiliares.

**ARTIGO 28.º
(Serviços adicionais)**

1. Os serviços adicionais compreendem exclusivamente os seguintes serviços que, não se incluindo nos serviços essenciais, são conexos com a actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário.

- a) Fornecimento de energia eléctrica para tracção nos termos previstos na legislação aplicável à actividade de distribuição e comercialização da mesma;
- b) Pré-aquecimento dos comboios de passageiros;
- c) Abastecimento de combustível nos termos previstos na legislação aplicável àquela actividade;
- d) Manobras e todos os outros serviços prestados nas instalações de serviços referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º;
- e) Contratos especiais para:
 - i) Controlo do transporte de mercadorias perigosas;
 - ii) Assistência na operação de comboios especiais.

f) Prestação de socorro ferroviário que exceda as obrigações constantes do artigo 51.º

2. Quando preste serviços adicionais o gestor da infra-estrutura está obrigado a prestá-los a todas as empresas que o solicitem, respeitando um princípio de não discriminação entre operadores, a menos que existam alternativas viáveis e comparáveis no mercado.

3. Em qualquer caso, o gestor da infra-estrutura só pode prestar os serviços adicionais que lhe sejam expressas e livremente requeridos pelas empresas de transporte ferroviário.

4. Se o gestor da infra-estrutura não prestar algum serviço adicional que lhe seja requerido deve envidar todos os esforços razoáveis para facilitar a prestação do mesmo por terceiros.

5. Pela prestação dos serviços adicionais o gestor da infra-estrutura ou outro prestador dos mesmos só pode cobrar as tarifas ou preços que resultem das regras impostas pelo presente Diploma e pelos regulamentos a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º, nos casos previstos no artigo 55.º

ARTIGO 29.º
(Serviços auxiliares)

1. Os serviços auxiliares compreendem os restantes serviços conexos com a actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário, nomeadamente:

- a)* O acesso à rede de telecomunicações;
- b)* O fornecimento de informações suplementares, nomeadamente as de natureza comercial;
- c)* A inspecção técnica do material circulante.

2. O gestor da infra-estrutura não é obrigado a prestar estes serviços.

3. Pela prestação dos serviços auxiliares o gestor da infra-estrutura ou outro prestador dos mesmos só pode cobrar as tarifas ou preços que resultem das regras impostas pelo presente Diploma e pelos regulamentos ao que se refere o n.º 2 do artigo 52.º, nos casos previstos no artigo 55.º

SECÇÃO IV
Directório da Rede

ARTIGO 30.º
(Elaboração)

Ao gestor da infra-estrutura incumbe a elaboração do directório da rede, após consulta às partes interessadas, nomeadamente às empresas de transporte ferroviário.

ARTIGO 31.º
(Conteúdo)

1. O directório da rede inclui um capítulo que enuncie as características da infra-estrutura à disposição dos operadores de transporte ferroviário, bem como as condições de acesso à mesma, contendo, nomeadamente:

- a)* Mapa da rede ferroviária com indicação do número de vias, as estações mais importantes e as distâncias quilométricas entre os principais pontos;
- b)* Mapa da rede com indicação das cargas máximas admissíveis, peso por eixo e por metro linear, de acordo com a classificação da União Internacional dos Caminhos de Ferro;
- c)* Mapa ou tabela da rede com indicação dos gabaritos de referência aplicáveis;
- d)* Mapa ou tabela da rede com indicação dos sistemas de exploração disponíveis;
- e)* Mapa ou tabela da rede com indicação dos sistemas de exploração disponíveis;
- f)* Mapa ou tabela da rede com indicação dos sistemas de segurança de controlo automático da velocidade dos comboios;
- g)* Mapa ou tabela da rede com indicação dos sistemas de comunicação rádio solo-comboio;
- h)* Mapa ou tabela da rede com indicação das velocidades máximas autorizadas;
- i)* Mapa ou tabela da rede com indicação das linhas electrificadas e respectivas tensões de alimentação;
- j)* Mapa ou tabela da rede com indicação das zonas sujeitas a intervenções de modernização ou conservação que afectem de forma significativa a capacidade;
- k)* Mapa ou tabela da rede com indicação dos portos e terminais de mercadorias, bem como das restantes instalações de prestação de serviços a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º;
- l)* Indicação de todos os dados e informações complementares de detalhe técnico necessários à apresentação e viabilização dos pedidos de capacidade, designadamente:
 - i)* A descrição de zonas críticas e pontos singulares, indicando os seus reflexos na capacidade final, bem como as medidas tendentes a eliminar ou atenuar os seus efeitos negativos;
 - ii)* A definição de canais condicionados por programas de conservação e modernização
 - iii)* A tabela de velocidades;
 - iv)* As instruções técnicas de sinalização;
 - v)* Os diagramas das linhas das estações, portos, terminais de mercadorias e estações de triagem;

- vi) Os comprimentos máximos autorizados para os comboios;
- vii) Demais elementos de caracterização técnica das linhas.
- m) Condições em que o gestor da infra-estrutura pode exigir às empresas de transporte ferroviário que coloquem à sua disposição os recursos adequados à solução da situação, quando ocorra perturbação da circulação ferroviária e o regime de compensação financeira pelos custos da disponibilização desses mesmos recursos.

2. O directório da rede inclui também um capítulo sobre os princípios, critérios, fases e prazos do procedimento de repartição da capacidade, caracterizando os critérios seguidos naquele procedimento e contendo todas as informações necessárias para o exercício dos direitos de acesso e para a viabilização de pedidos de canais horários, nomeadamente:

- a) As modalidades e condições de apresentação de pedidos de canais horários ao gestor da infra-estrutura pelos candidatos;
- b) Os requisitos a que devem obedecer os candidatos, nomeadamente os respeitantes ao certificado de segurança e a admissão técnica do material circulante;
- c) Os princípios que regem a fase de coordenação, os quais devem, em especial, reflectir a dificuldade da organização de canais horários internacionais e as incidências que qualquer modificação pode ter noutros gestores da infra-estrutura;
- d) Os procedimentos a observar e os critérios de prioridade a utilizar em casos de infra-estrutura congestionada;
- e) As condições pelas quais são tidos em conta os anteriores níveis de utilização da capacidade para determinarem prioridades no procedimento de repartição;
- f) Elementos sobre a designação de infra-estruturas como infra-estruturas especializadas, nos termos do artigo 50.º;
- g) Quota limiar para efeitos da aplicação do artigo 45.º

3. Ao precisar, no directório da rede, os princípios de repartição da capacidade, o gestor da infra-estrutura tem em consideração os seguintes factores:

- a) Partilha da capacidade e desenvolvimento da infra-estrutura para a realização de serviços nacionais

e internacionais, de passageiros e de mercadorias e para a satisfação de pedidos pontuais;

- b) Manutenção e melhoria dos níveis de fiabilidade dos serviços;
- c) Incentivos ao bom desempenho;
- d) Promoção da concorrência no âmbito da prestação de serviços ferroviários.

4. O directório da rede inclui, igualmente, um capítulo sobre os princípios de tarifação e o tarifário, do qual constam todos os elementos relevantes do regime de tarifação, assim como informação suficientemente pormenorizada sobre as tarifas aplicáveis aos serviços por si prestados nos termos da secção III do presente capítulo.

5. O capítulo previsto no número anterior apresenta, pormenorizadamente, a metodologia, as regras e, sendo o caso, as escalas utilizadas para a aplicação das tarifas previstas na secção VI do presente capítulo e informações sobre as alterações ao montante das tarifas já decididas ou previstas.

ARTIGO 32.º (Publicação e informação)

1. O gestor da infra-estrutura edita o directório da rede até quatro meses antes do termo do prazo de apresentação dos pedidos de canais horários.

2. No mesmo prazo, o gestor da infra-estrutura faz publicar na 2.ª série do *Diário da República*, anúncio de que o directório da rede está editado e de que é disponibilizado aos interessados nos termos do n.º 4.

3. O directório da rede deve, sempre que necessário, ser actualizado ou modificado, observando-se o mesmo procedimento de edição e publicação.

4. O directório da rede é fornecido, pelo gestor da infra-estrutura, ao INCFA, bem como, a pedido e contra pagamento de uma quantia não superior ao custo de publicação, aos interessados que o solicitem.

5. Podem ser solicitadas informações suplementares para elaboração de pedido de canal horário ao gestor da infra-estrutura em requerimento fundamentado.

6. Se o pedido referido no número anterior for exequível, o gestor da infra-estrutura deve disponibilizar a informação solicitada no prazo de cinco dias úteis.

SECÇÃO V Repartição da Capacidade da Infra-Estrutura Ferroviária

SUB-SECÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 33.º (Âmbito)

1. A presente secção estabelece os princípios e procedimentos que presidem ao exercício da repartição da capacidade da infra-estrutura ferroviária nacional.

2. A atribuição de capacidade a um candidato não lhe confere direito de acesso à rede nacional, o qual, nos termos da secção I do presente capítulo, é reservado a empresa de transporte ferroviário.

ARTIGO 34.º
(Definições)

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

- a) «*Acordo-quadro*»: — acordo juridicamente vinculativo, de direito público ou privado, que estabelece os direitos e obrigações de um candidato e do gestor da infra-estrutura em relação à capacidade de infra-estrutura a repartir num período superior ao período de vigência de um horário técnico;
- b) «*Canal horário*»: — capacidade da infra-estrutura necessária para a circulação e manobras de um comboio, entre dois pontos, num determinado período de tempo;
- c) «*Canais horários incompatíveis*»: — situação verificada quando a circulação simultânea de dois comboios se torne impossível, segundo o sistema de comando e controlo da circulação existente, podendo a incompatibilidade dever-se ao espaçamento insuficiente entre comboios no mesmo sentido, a comboios que circulem em sentidos opostos ou à necessidade de atravessamentos de vias que estejam sendo utilizadas por outras circulações;
- d) «*Candidatos*»: — empresa de transporte ferroviário detentora de licença ou um agrupamento internacional de empresas de transporte ferroviário e outras pessoas singulares ou colectivas com um interesse de serviço público ou comercial na aquisição de capacidade da infra-estrutura, bem como carregadores marítimos, transitários e operadores de transportes combinados, para exploração de um serviço ferroviário nos respectivos territórios;
- e) «*Capacidade da infra-estrutura*»: — possibilidade de programação de canais horários num determinado elemento da infra-estrutura, por unidade de tempo;
- f) «*Coordenação*»: — processo através do qual o gestor da infra-estrutura e os candidatos procura resolver situações de conflito entre pedidos de canais horários;
- g) «*Horário comercial*»: — conjunto de dados que define todos os serviços de transporte ferroviário oferecidos por cada operador de transporte ferroviário ao público;
- h) «*Horário técnico*»: — conjunto de dados que define todos os movimentos programados dos comboios necessários à prestação de serviço e dos inerentes à organização do mesmo na infra-estrutura, durante o seu período de vigência;
- i) «*Infra-estrutura congestionada*»: — secção da infra-estrutura relativamente à qual a procura de capacidade não pode ser integralmente satisfeita, mesmo após a coordenação dos vários pedidos de canais horários;
- j) «*Margens*»: — tempo concedido numa marcha destinado à recuperação de atrasos;
- k) «*Pedido pontual*»: — um pedido de canal horário que, devido ao facto de não ser conhecida com antecedência suficiente a necessidade que o motiva, não tenha podido ser considerado no processo normal de elaboração do horário técnico;
- l) «*Plano de reforço da capacidade*»: — uma medida, ou conjunto de medidas, cuja aplicação obedece a um calendário, propostas para atender às limitações de capacidade que levaram a que uma secção da infra-estrutura tenha sido declarada «infra-estrutura congestionada»;
- m) «*Quota limiar*»: — valor de referência de nível de utilização dos canais horários atribuídos a um dado operador, abaixo do qual pode ocorrer a retrocessão dos canais horários;
- n) «*Repartição*»: — a afectação da capacidade da infra-estrutura ferroviária pelo gestor da infra-estrutura.

ARTIGO 35.º
(Princípios do procedimento de repartição)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 50.º, a capacidade de infra-estrutura é considerada disponível para todos os tipos de serviço compatíveis com as características necessárias para utilização do canal horário.

2. A repartição da capacidade da infra-estrutura ferroviária deve ser realizada de forma equitativa e não discriminatória relativamente aos diferentes candidatos e de forma a permitir a sua utilização eficaz e eficiente.

3. A repartição da capacidade da infra-estrutura tem de respeitar, a cada momento, as obrigações constantes dos

contratos de concessão de exploração de serviço de transporte ferroviário, ou de outros contratos de serviço público, celebrado pelo Estado.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, aplicam-se aos concessionários os procedimentos previstos nesta secção.

5. É proibida qualquer transmissão de capacidade da infra-estrutura atribuída a um candidato, implicando a prática de tal acto tanto a respectiva nulidade como a exclusão desse candidato de qualquer nova atribuição de capacidade.

6. Não se considera transmissão de capacidade a utilização desta por uma empresa de transporte ferroviário que exerça a actividade de um candidato que não tenha essa qualidade.

SUBSECÇÃO II
Horários Técnicos

PARTE I

Competência do Gestor da Infra-Estrutura e Vigência do Horário Técnico

ARTIGO 36.º
(Elaboração e aprovação)

1. A repartição da capacidade da infra-estrutura efectiva-se através da elaboração e aprovação do horário técnico.

2. O horário técnico é elaborado e aprovado pelo gestor da infra-estrutura, nos termos definidos nos artigos seguintes, e contém obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) As marchas de comboios na infra-estrutura, incluindo o tipo de marcha, a tonelagem rebocada, o regime de frequência, as séries das unidades motoras, o número de unidades por série, o comprimento do comboio e o tipo de freio;
- b) As horas de chegada e de partida dos comboios nas estações de origem e de destino, bem como as horas de chegada, partida ou passagem nas estações intermédias e em pontos de controlo;
- c) As margens.

ARTIGO 37.º
(Período de vigência e alterações)

1. O horário técnico é fixado uma vez por ano civil.

2. A mudança de horário técnico tem lugar à meia-noite do 2.º sábado do mês de Dezembro.

3. Qualquer alteração ou ajustamento significativo do horário após o inverno tem preferencialmente lugar à meia-noite do último sábado de Junho, podendo contudo outras datas ser decididas depois de ouvidos os

TRIBUNAL SUPREMO

Resolução n.º 34/13
de 3 de Dezembro

A Lei Orgânica do Tribunal Supremo — LOTUS, diferentemente do que se continha no SUJustiça, dispõe que os Presidentes das Câmaras e Secções são eleitos pelo Plenário, mediante proposta do Presidente do Tribunal Supremo;

Considerando que pelo indicado Diploma foi a Câmara do Cível e Administrativo desdobrada em quatro outras distintas Câmaras;

Considerando o quanto foi deliberado na Sessão do Plenário de 18 de Fevereiro de 2013;

Sendo que se torna necessário assegurar a normal actividade da referida Câmara;

Nos termos combinados dos artigos 38.º da Lei Orgânica, 4.º e 13.º da Orgânica do Estatuto Remuneratório, aprovado pela Lei n.º 5/00, de 25 de Agosto, conforme redacção pela Lei n.º 2/06, de 18 de Janeiro, o Plenário do Tribunal Supremo deliberou o seguinte:

1.º — Nomear a Conselheira Joaquina Filomena Baptista Ferreira do Nascimento para desempenhar as funções de Presidente da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, retroagindo os efeitos à data de 15 de Junho de 2012.

2.º — Revogar o Despacho n.º 8/TS/12, de 29 de Junho, do Presidente do Tribunal Supremo.

Plenário do Tribunal Supremo, 4 de Novembro de 2013.

O Juiz Conselheiro Presidente, *Cristiano André*.

Resolução n.º 35/13
de 3 de Dezembro

A Lei Orgânica do Tribunal Supremo — LOTUS, diferentemente do que se continha no SUJustiça, dispõe que os Presidentes das Câmaras e Secções são eleitos pelo Plenário, mediante proposta do Presidente do Tribunal Supremo;

Considerando que pelo indicado Diploma foi a Câmara do Cível e Administrativo desdobrada em quatro outras distintas Câmaras;

Considerando o quanto foi deliberado na Sessão do Plenário de 18 de Fevereiro de 2013;

Sendo que se torna necessário assegurar a normal actividade da referida Câmara;

Nos termos combinados dos artigos 38.º da Lei Orgânica, 4.º e 13.º da Orgânica do Estatuto Remuneratório, aprovado pela Lei n.º 5/00, de 25 de Agosto, conforme redacção